



BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO COLARINHO BRANCO: QUEM TEM MEDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

BRIEF CONSIDERATIONS ON THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC MINISTRY IN THE FIGHT AGAINST ORGANIZED CRIME OF WHITE COLLAR: WHO IS AFRAID OF THE PUBLIC MINISTRY?

<i>Recebido em:</i>	23/07/2020
<i>Aprovado em:</i>	20/10/2020

Pedro Henrique Demercian¹

Juliana Moyzés Nepomuceno Araujo²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 alterou, substancialmente, o perfil do Ministério Público. Afastou-o da conformação que hoje tem na grande maioria dos países da Europa Continental - onde, aliás, deita raízes a Instituição. Enfatizou sua peculiar natureza jurídica, que não integra e tampouco se submete à hierarquia do Estado-Aparato; o espaço de

¹ Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP; Professor de Processo Penal nos Cursos de Graduação e Pós-graduação Lato Sensu – PUC/SP; Procurador de Justiça Criminal no Estado de São Paulo. Endereço eletrônico: pedrodemercian@gmail.com

² Mestranda em Direito Processual Penal pela PUC-SP; Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela ESMP-SP; Pós-graduada em Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP-SP. Endereço eletrônico: juliana.mna@hotmail.com



autonomia do Ministério Público é bastante distinto de outros entes Estatais, notadamente porque ele é, na verdade, o próprio fiscal do poder. A partir de 1988 a Instituição perdeu o papel de advogado do Estado e se transformou, definitivamente, em advogado da sociedade: a sociedade-governante. Sob essa ótica pretende-se discutir no presente artigo a concreção de seus princípios constitucionais (unidade, indivisibilidade e independência funcional), sua relação com algumas das funções institucionais ligadas à persecução penal e a sua repercussão no cenário atual brasileiro, quando se vivencia um intenso combate ao crime organizado de colarinho branco, envolvendo, especialmente, figuras proeminentes da República.

Palavras-chave: Constituição Federal - Ministério Público - Princípios Institucionais - Independência funcional - Persecução penal.

ABSTRACT

The 1988 Federal Constitution substantially changed the profile of the Public Ministry. It took him away from the conformation he has today in the vast majority of countries in Continental Europe - where, by the way, the institution takes root. It emphasized its peculiar juridical nature, which does not integrate nor does it submit to the hierarchy of the State-Apparatus; the autonomy space of the Public Ministry is quite different from other State entities, notably because he is, in fact, the supervisor of power. From 1988 onwards, the Institution lost its role as a lawyer for the State and became, definitively, a lawyer for society: the governing society. From this perspective, we intend to discuss in this article the concretization of its constitutional principles (unity, indivisibility and functional independence), its relationship with some of the institutional functions linked to criminal prosecution and its repercussion in the current Brazilian scenario, when experiencing an



intense combating organized white-collar crime, involving, especially, prominent figures of the Republic.

Keywords: Federal Constitution - Public Ministry - Institutional Principles - Functional independence - Criminal enforcement.

INTRODUÇÃO

Discorrendo, em meados do século passado, sobre a atuação moral do Ministério Público, ANDRÉ DE FARIA PEREIRA, em primorosa lição, deixou assentado que há muito o *Parquet* deixou de exercer o seu papel originário de *advogado da coroa* e instrumento de acusação sistemática³.

Já àquela época afirmava-se que o órgão oficial da acusação era a própria personificação da justiça, não só por ser ente tutelar dos interesses jurídicos e sociais, mas, também, por atenuar os excessos da ação privada, muitas vezes inspirada no sentimento de vingança.

A democracia representa o regime em que há participação popular, ainda que indireta, na tomada de decisão política; regime em que transparência e fiscalização representam instrumentos naturais para a correção de rumos e de orientação para as decisões de interesse da maioria. Pode-se afirmar que muito mais do que o voto, o Estado Democrático de Direito inaugurou um novo tempo para a sociedade brasileira, mas apresentou, em especial, três diferentes personagens desde 1988: sociedade civil

³ Apud ROBERTO LYRA – *Teoria e Prática da Promotoria Pública*. 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989, p. 149.



organizada, imprensa livre e um novo Ministério Público, diante das prerrogativas previstas nos artigos 127 e 129 da Carta da República.⁴

No exercício de tão nobres funções os Promotores de Justiça sempre estiveram vinculados ao julgamento soberano da própria consciência. Aqui se evidencia, por exemplo, sua independência funcional, que está diretamente ligada ao exercício privativo da ação penal ou o chamado *monopólio da ação penal pública*.

Em nosso País o avanço legislativo fez com que o Ministério Público atingisse uma liberdade de atuação, que não tem precedentes no direito estrangeiro. No entanto, em tempos mais do que nunca maniqueístas, a interpretação da Constituição Federal e de todas as leis que dão suporte a uma atuação independente de Promotores de Justiça e Procuradores da República autoriza o questionamento: quem tem medo do Ministério Público?

Isto porque a existência deste órgão autônomo e independente da estrutura Estatal assegura sua atuação objetiva (com base do interesse público) mesmo face daqueles que detêm poder político, midiático e econômico. O Ministério Público, definitivamente, desagrada a muitos e sua atuação republicana “aborrece privilégios e abomina a formação de castas” (Sepúlveda Pertence, STF, Adin 1.828-2, medida liminar, DJU de 7/8/98, citado no “Informativo do STF” nº 117, p. 3).

1. BREVES NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (DE 1946 A 1988).

⁴ DEMERCIAN, Pedro Henrique e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: agências e laboratório de jurimetria*, in REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.11, 2017: 17.



Em 1946 foi promulgada Constituição Federal, com inspiração eminentemente democrática, que dedicou ao Ministério Público maior magnitude. A despeito disso, o Procurador-geral da República era nomeado e demissível, *ad nutum*, pelo Presidente da República (C.F., art. 126) e não era escolhido dentre os Ministros do STF, o que representava a própria deturpação da figura do *Chefe do Parquet*, que se tornava, assim, um mero agente político do governo. Em outras palavras, o Procurador-geral da República detinha enormes poderes e responsabilidades, tendo de exercer seu mister com dignidade e justiça, mas sempre a mercê da vontade do governo. Daí o relevante desabafo de THEMISTOCLES CAVALCANTE, ao ser exonerado do referido cargo pelo Presidente da República: “...a situação do Procurador-geral da República é sempre uma situação de natureza instável, porque tem de colocar a sua consciência e os preceitos da Justiça, os encargos da Justiça, acima dos interesses e das paixões políticas”⁵.

Essa feição do Ministério Público perdurou até 1964, com o rompimento da ordem constitucional e a instauração do regime militar. Nesse período vigorou no Brasil a Constituição outorgada de 1967, com as respectivas emendas, especialmente a de nº 01/69, que vinculou a instituição ao Executivo e, posteriormente, a de nº 08/77, que determinou, por lei complementar de iniciativa do Presidente da República, a organização da carreira no âmbito dos Estados.

Por essa época foi editada a Lei Complementar nº 40/81, que estabeleceu as regras básicas para a estruturação e funcionamento dos Ministérios Públicos Estaduais. Apesar disso, a ideia de Ministério Público ainda estava vinculada à concepção de “Estado em Juízo”, quer como advogado da União, quer como titular da ação penal, visto, de qualquer forma, como apêndice do governo em juízo, pensamento, por sinal, que,

⁵ Cf. DIAS, Mario. *Ministério Público Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955, tomo I, p.25.



hodiernamente, tem seduzido políticos e até mesmo juristas de renome, ligados de uma maneira ou de outra à operação conhecida como lava-jato.

A política do Procurador-geral continuava vinculada ao pensamento do governo e, além disso, a própria titularidade da ação penal estava sujeita a grandes incertezas, até porque era definida na referida Lei Complementar e, portanto, não revestida da mesma rigidez e importância de uma regra constitucional. Apesar dessas grandes limitações, o Ministério Público não se envergava e foi protagonista na investigação e punição de crimes praticados durante os anos de chumbo, notadamente a punição do esquadrão da morte, tendo à frente intemoratos promotores de Justiça (Hélio Bicudo e Dirceu de Mello).

O reconhecimento social da atuação do Parquet ressurtiu na última reforma da Lei Fundamental da República. A Constituição Federal de 1988, alterou, substancialmente, o perfil do Ministério Público, afastando-o da conformação que hoje tem na grande maioria dos países da Europa Continental, onde, aliás, deita raízes a Instituição. Enfatizou-se a peculiar natureza jurídica desse órgão, que não integra e tampouco se submete à hierarquia do Estado-Aparato; o espaço de autonomia do Ministério Público passa a ser bastante distinto de outros entes Estatais, notadamente porque ele é, na verdade, o próprio fiscal do poder.

A partir de 1988, como se disse, o Ministério Público perdeu o papel de advogado do Estado e se transformou, definitivamente, em advogado da sociedade: a sociedade-governante.

A Carta Constitucional atribuiu-lhe o dever de zelar pelo respeito aos direitos assegurados na CF (art. 129, II), ressaltou-lhe o caráter de órgão de defesa dos interesses sociais (estabeleceu-se, nessa medida, a contraposição entre o estado-aparato e estado-



comunidade). Esse aparente paradoxo na natureza da instituição reside no fato dela estar inserida no aparato estatal, mas com a função de defesa da sociedade, contra o próprio Estado.

O constituinte delegou, ainda, ao Ministério Público prerrogativas para a promoção das medidas necessárias para proteção dos serviços públicos e de relevância pública, da ordem jurídica, sem prejuízo de conferir-lhe a promoção do inquérito civil (e consequente capacidade investigatória), assim como da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter indisponíveis.

Essa nova feição do Ministério Público, de outra parte, inibiu a atividade do estado na política de atuação criminal e repercutiu de maneira definitiva em suas atividades no âmbito da persecução penal, que pode ser facilmente constatável, dentre outras regras, pelo monopólio da ação penal pública (artigo 129, I); o poder de requisição que emana diretamente da Constituição (art.129, VIII,); o controle externo da atividade policial (art.129,VII) e o poder de investigar por meios próprios, já reconhecido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Essas relevantes funções atribuídas ao Ministério Público ao longo de sua história no Direito Brasileiro são resultado de muito trabalho denodado e competente em prol da sociedade, reconhecendo-lhe uma importância de magnitude inédita inclusive frente ao direito comparado.⁶ Nem poderia ser diferente pois o estado democrático de direito pressupõe a existência de um órgão autônomo e independente, num regime em que transparência e fiscalização representem instrumentos naturais para a correção de rumos e orientação para as decisões de interesse da maioria.

⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, GilmarFerreira. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1139.



2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1. Aspectos gerais: breve anotação sobre a separação de poderes

A Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica (legalidade), do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (cf. art. 127, *caput*).

Estes princípios dão à Instituição sua conformação orgânica, fundada na *unidade, indivisibilidade e independência funcional* (C.F., art. 127, § 1º). Não se desconhece que a Constituição deu ao Ministério Público autonomia político-administrativa, reservando-lhe, *ipso facto*, o poder de dirigir e administrar os assuntos de sua própria competência.

Na prática, isto significa que a Instituição não se submete a qualquer outro poder do Estado, assumindo, na inter-relação com outros entes da administração, plena independência para gerir o próprio destino e atuar, na formação do seu convencimento, com liberdade e indene de interferências externas.

O princípio da autonomia – que suscita muita dissidência no direito estrangeiro – entre nós não gera maior perplexidade e diz respeito, especificamente, às relações *externa corporis*. Insere-se, portanto, no âmbito da apreciação da chamada *separação de poderes* e no sistema de *freios e contrapesos* estabelecido pela Constituição Federal, que representa um dos pilares do estado democrático, do qual a instituição é guardiã.



Em outras palavras, os poderes do estado devem conviver de forma harmônica e equilibrada, num sistema de *freios e contrapesos*. Por isso mesmo, a Constituição Federal – sem se afastar substancialmente da clássica tripartição consagrada por **Montesquieu** – atribuiu ao Ministério Público a relevante função de fiscalizador das atividades dos Poderes Públicos, assegurando-lhe autonomia em face daqueles agentes políticos.

É lícito concluir, nessa ordem ideias, que não é possível a criação de instrumento constitucionalmente válido tendente a reduzir ou suprimir a autonomia e independência atribuídas ao Ministério Público. E essa asserção é relevante, pois, notadamente nos últimos tempos, em face de atuação implacável do Ministério Público contra alguns próceres da República (em todos os níveis), aqueles que se sentem incomodados com a atuação objetiva e independente da Instituição já colocam em prática projetos tendentes a mitigar os poderes do MP, na tentativa de obstrução de sua atuação autônoma, livre de ingerências externas de qualquer natureza.

2.2. Defesa da ordem jurídica e a titularidade da ação penal. Princípios institucionais do Ministério Público.

A Constituição Federal atribui, portanto, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica. Não se trata, aqui, de uma expressão meramente retórica e vazia de significado. No âmbito criminal, a defesa da ordem jurídica, que está indissolavelmente ligada à regra que lhe atribui a titularidade da ação penal pública (C.F., art. 129, I), traduz, na sua essência, o dever do Promotor de Justiça de atuar nos estritos limites da lei (princípio da obrigatoriedade) e com objetividade.



Aliás, é corrente a afirmação de que o Ministério Público, por sua própria natureza, isto é, de órgão que não defende um interesse particular ou de particular⁷, deva agir com *imparcialidade*, o que não parece correto. Não se pode confundir essa característica peculiar do Poder Judiciário – a imparcialidade – com **objetividade**. Por comportamento objetivo (e não imparcial) do Ministério Público deve-se entender, como já se disse, não apenas a obediência estrita à legalidade, mas, principalmente, uma atuação isenta de idiosincrasias e paixões, que respeite o princípio da isonomia.

Esse comportamento objetivo, que deve plasmar a atuação do órgão do Ministério Público, torna-se tanto mais evidente quando se lhe impõe o dever de fundamentar suas manifestações processuais (CF, art. 129, inc. VIII). Constitui, portanto, grave erro jurídico dizer-se que o Ministério Público, por ser parte no processo penal, não representa a sociedade. Esse tipo de asserção é meramente panfletária e absolutamente vazia de significado.

Em decorrência do monopólio da ação penal pública, o Ministério Público, a partir da Constituição Federal de 1988, perdeu o papel de advogado do Estado e se transformou, exclusivamente, em advogado da sociedade: a sociedade-governante.

A Carta Constitucional atribuiu-lhe o dever de zelar pelo respeito aos direitos nela assegurados (art. 129, II), ressaltou-lhe, como se viu, o caráter de órgão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*). Para o exercício dessas relevantes funções, o constituinte garantiu aos membros do *parquet* a inamovibilidade e vitaliciedade, preservando-lhes, ainda, a independência funcional.

⁷ Note-se que o Promotor de Justiça não *aceita causas e tampouco representa partes* (cf. nesse sentido: ANTONIO CLUNY – *Pensar o Ministério Público Hoje*. Lisboa: Cosmos, 1997).



As duas primeiras garantias, aliadas à irredutibilidade de vencimentos, asseguram a formação da livre convicção do órgão da acusação, que, dessa forma, age com independência e livre de ingerências externas.

Da conjugação dessas regras e do propósito de se conferir efetiva e especial proteção a todos os interesses envolvidos na persecução penal, com destaque para a tutela da liberdade pessoal e, de resto, para os diversos aspectos ligados ao *devido processo penal* (acusatoriedade, contraditoriedade, ampla defesa, paridade de armas etc), é que se tem extraído o chamado princípio do *Promotor Natural*, que foi concebido com a preocupação de limitar o arbítrio estatal no desenvolvimento do processo.

Sem embargo do que foi dito, não parece que a atuação de um promotor especializado, no lugar de outro, possa repercutir em futuro processo, como causa de nulidade. Na exata advertência de CLÁUDIO LEMOS FONTELES, não há afronta a tal princípio quando o exercício funcional ocorre de boa fé e sem motivações subalternas, permitindo que o Ministério Público cumpra, com presteza, livre de pressões e influências, sua missão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais⁸.

De resto, nulidades processuais são de direito estrito e entre suas fontes, silente a lei, não figura eventual defeito de **apresentação** do Ministério Público⁹, tanto mais quando, no mérito, seja possível decidir a causa em seu favor¹⁰ - hipótese em que, segundo o magistério

⁸ Cf. *Reflexões em torno do princípio do promotor natural*. In Revista da Procuradoria-Geral da República. Vol.6, p.83-91, São Paulo: Revista dos Tribunais.

⁹ A expressão é de PONTES DE MIRANDA, forte na imputação do ato ao órgão, sendo atualmente pacífico que a entidade de que este faz parte não é por ele representada, mas, com a sua intervenção, se faz presente (Cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol.1. Rio de Janeiro: Forense. 1974, p. 318-319 e 333; *Tratado de Direito Privado*. Vol. I, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, §§ 5, 3, 86, 5, 91, 94-98; III, §§ 308, 1, e 323, IV, §§ 441, 446, 3, 450, 5, e 451).

¹⁰ CPC, art. 244.



de PONTES DE MIRANDA, não havendo preceito legal em contrário, é irrelevante que o órgão pelo qual o Estado se fez presente carecesse, no caso, do poder de atuação¹¹.

Por fim, “a concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-la”¹². Em suma, o princípio do Promotor Natural, que não tem uma conformação legal expressa e precisa e não permite a anulação de processos por uma suposta deficiência de representação do Estado, como, aliás, decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão relatada pela Min. Ellen Gracie (cf. STF, informativo nº 328, *in* Transcrições de Acórdãos, www.stf.gov.br, consultado em 13.11.2003).

E é precisamente neste momento que se justifica uma análise do trinômio *unidade - indivisibilidade - independência funcional*.

Na doutrina brasileira há um conceito que se pode dizer unívoco sobre o princípio da unidade e o seu consectário lógico que é a indivisibilidade. Parece não haver controvérsia no sentido de que *unidade* significa que os membros do Ministério Público fazem parte de *um único órgão sob a direção de um só chefe*.

A indivisibilidade, por sua vez, como decorrência do princípio antecedente, significa que os membros do Ministério Público atuam no processo como *Instituição* e esgotam a atividade desta no momento em que se manifestam, podendo, por isso mesmo, na forma da lei, ser substituídos uns pelos outros. Esse conceito corrente de *unidade* – visto sob o seu aspecto meramente formal – é, por si, inútil e não tem significado algum. Daí a razão de não tem despertado grande interesse da doutrina que se propõe a estudar o Ministério Público. Na verdade, ele pode ser aplicado rigorosamente a qualquer *instituição pública* (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).

¹¹ Cf. Comentários ao Código de Processo Civil, cit., p. 320.

¹² Cf. STJ-4ª Turma, Resp 15.713-MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 4.12.91, v.u., DJU 24.2.1992, p. 1.876



Ninguém duvida, por exemplo, que o Poder Judiciário é uno, deles fazem parte os juízes de direito (que gozam de independência) e que estão, pelo menos no aspecto administrativo, sujeitos a uma chefia (v.g. Presidente do Tribunal).

Há, contudo, diferenças sensíveis quando, comparativamente, se busca perquirir o significado do princípio da unidade no Poder Judiciário e no Ministério Público. A unidade das decisões judiciais está revestida, sem dúvida alguma, de maior fragilidade. Com efeito, antes de tudo, está sujeita a um impulso externo e, bem por isso, não se aplica a todos os processos. Em outras palavras, a manifestação unitária do Poder Judiciário conta com diversos filtros e sempre resulta da necessária colaboração da parte, isto é, os órgãos de jurisdição superior só se manifestam se para o caso específico houver previsão de recurso e ele efetivamente for interposto no prazo e na forma que a lei prevê. Mesmo o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, só age por provocação e está necessariamente preso ao critério da imparcialidade.

A esta altura já é possível entrever a razão pela qual o constituinte destacou, dentre os princípios fundamentais do Ministério Público, exatamente a unidade e não o fez, por exemplo, em relação ao Poder Judiciário. É que o campo de incidência da unidade do *Parquet*, ao reverso do que se verifica em outros entes estatais, é essencialmente funcional.

Esse princípio do Ministério Público é pleno de significação e aplicabilidade. A unidade, mais do que sugere a definição, tem a relevante e indeclinável finalidade de preservar a isonomia de tratamento dos arguidos (objetivo, aliás, precípua de um processo penal baseado no garantismo) e busca viabilizar uma resposta célere, eficaz e coordenada à sociedade quanto aos métodos e medidas empreendidas no combate às mais variadas formas e expressões da criminalidade.

Como já se disse, o Ministério Público se faz presente, nas suas funções institucionais, por seus órgãos de execução, dotados de poderes jurídicos para praticar os



atos da pessoa coletiva, que através deles **“conhece, pensa e quer”**¹³. Tais órgãos, nos limites de suas atribuições, **são** o Ministério Público, cuja vontade expressam e ao qual seus atos devem ser **imputados**.

Exsurge também como fundamental na estruturação do Ministério Público o famigerado princípio da independência funcional, cuja aplicação deve obedecer a teoria da realidade e se adaptar aos novos tempos.

Com a conformação Constitucional que foi dada à Instituição em 1988, é inegável a identificação de um verdadeiro novo perfil. Hoje em dia já não é mais possível falar-se em independência de forma simplista. A expressão que parece mais adequada e que reflete a missão constitucional dos diversos órgãos que compõem a Instituição é interdependência. Parece curial a resignificação do “conceito de independência”, que foi tão caro no século passado, mas que não se coaduna com o mundo contemporâneo, porque significa que eu, independente, não me reconheço como parte do todo; olho só para minha parte e assim coloco todo do sistema da Instituição em risco.

Em outras palavras, e com especial atenção à advertência de José Carlos Barbosa Moreira, no sentido de que “...nenhuma 'revolução' puramente processual é suscetível, por si só, de produzir, na estrutura jurídico-social, modificações definitivas...”, impõe-se, portanto, uma nova visão de Ministério Público, formatado em modelo de agência – com promotores e procuradores de justiça; com analistas jurídicos; técnicos (peritos); analistas de dados ou de jurimetria; com a eleição de uma atuação preventiva e repressiva simultaneamente (inclusive com a colegitimação para a ação civil pública, para o inquérito civil etc) e, finalmente, mitigando a ideia de atuação vinculada ao poder judiciário, ao território e priorizando uma atuação voltada para as causas que podem ultrapassar limites territoriais tradicionais de uma comarca – acompanhado da fundamental conciliação dos

¹³ Cf. MARCELO CAETANO – *Manual de Direito Administrativo*. Lisboa, 1965, p. 154.



princípios institucionais previstos no §1º do art. 127 da Constituição da República, para que convivam de modo harmônico na feição democrática que se espera do Instituição¹⁴.

Esse modelo pressupõe e depende necessariamente do conhecimento e adequada manipulação de dados estatísticos de um trabalho interdisciplinar que só pode gerar frutos e alcançar a efetividade num sistema interdependente, ou seja, um conjunto de elementos que trabalhem de forma interligada com um propósito comum: a realização da Justiça.

Nesse sentido, como deixou assentado, com a mais absoluta razão, Alexandre Rocha Almeida de Moraes:

[...] o recrutamento de promotores de justiça também deverá ser orientado para profissionais que vislumbrem a implementação de políticas públicas como parcela da política preventiva de segurança e que se disponham a trabalhar de forma multidisciplinar e com instrumentos de prognose, o que deve implicar a formação, aplicação e desenvolvimento de programas de qualidade, produtividade, treinamento, desenvolvimento, modernização e busca da racionalização do próprio serviço, por simetria ao disposto no art. 39, §7º da Constituição.¹⁵

É certo, ainda, que a independência funcional não constitui um privilégio pessoal, mas prerrogativa indissociável do dever funcional, para cuja realização se preordena. Em síntese, o Ministério Público – seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal –

¹⁴ Nesse sentido: DEMERCIAN, Pedro Henrique e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: agências e laboratório de jurimetria, in REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.11, 2017, p. 34.

¹⁵ Direito Penal Racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva, Curitiba, Juruá, 2016, p. 304.



sempre foi e será o representante da sociedade: a sociedade-governante, opondo-se ao estado-aparato, o que demanda a necessária capacitação técnica e instrumental para enfrentar no seu dia-a-dia verdadeiros projetos criminosos de poder.

Para que isto ocorra com eficiência e alcance a efetividade, impõe-se ao *Parquet* [...] a construção de uma política criminal própria que discuta o trato da política de segurança pública como bem difuso que merece ser protegido, traçando estratégias para tanto [...] ¹⁶, viabilizando-se dessa forma um contundente combate à criminalidade organizada de colarinho branco, que, não se desconhece, tem estrutura sofisticada, atua de forma transnacional e detêm poder econômico, com inegáveis influxos na seara política.

Não causa grande surpresa ou perplexidade – notadamente nos atuais – que alguns representantes máximos de poderes da República, contando com a generosa colaboração dos detentores do poder econômico, coloquem em curso projeto de mitigação paulatina dos poderes assegurados constitucionalmente à Instituição, contando com o beneplácito de juristas de ocasião e dos famigerados autodenominados intelectuais, que, não raro, agem por motivos inconfessáveis. A verdade é que, no processo criminal, o Ministério Público tem a dupla e simultânea missão: de acusar, quando houver provas para isso, mas também a de buscar a correta aplicação da lei, inclusive em favor do réu, como frequentemente faz. Daí a indagação: quem tem medo do Ministério Público?

CONCLUSÕES ARTICULADAS

Em nosso País o avanço legislativo fez com que o Ministério Público atingisse uma liberdade de atuação, que não tem precedentes no direito estrangeiro. A existência deste órgão autônomo e independente da estrutura Estatal assegura sua atuação objetiva

¹⁶ MORAES, op. cit., p.289.



(com base do interesse público) mesmo face daqueles que detêm poder político, midiático e econômico.

A partir de 1988, como se disse, o Ministério Público perdeu o papel de advogado do Estado e se transformou, definitivamente, em advogado da sociedade: a sociedade-governante. A Carta Constitucional atribuiu-lhe o dever de zelar pelo respeito aos direitos assegurados na CF (art. 129, II), ressaltou-lhe o caráter de órgão de defesa dos interesses sociais (estabeleceu-se, nessa medida, a contraposição entre o estado-aparato e estado-comunidade). Esse aparente paradoxo na natureza da instituição reside no fato dela estar inserida no aparato estatal, mas com a função de defesa da sociedade, contra o próprio Estado. A nova feição do Ministério Público, na verdade, inibiu a atividade do estado na política de atuação criminal e repercutiu de maneira definitiva nas atividades do Ministério Público no âmbito da persecução penal.

A unidade do Parquet, ao reverso do que se verifica em outros entes estatais, é essencialmente funcional. Esse princípio do Ministério Público é pleno de significação e aplicabilidade. A unidade, mais do que sugere a definição, tem a relevante e indeclinável finalidade de preservar a isonomia de tratamento dos arguidos (objetivo, aliás, precípua de um processo penal baseado no garantismo) e busca viabilizar uma resposta célere, eficaz e coordenada à sociedade quanto aos métodos e medidas empreendidas no combate às mais variadas formas e expressões da criminalidade.

Exsurge também como fundamental na estruturação do Ministério Público o famigerado princípio da independência funcional, cuja aplicação deve obedecer a teoria da realidade e se adaptar aos novos tempos. Com a conformação Constitucional que foi dada à Instituição em 1988, é inegável a identificação de um verdadeiro novo perfil. Hoje em dia já não é mais possível falar-se de forma simplista em independência. A expressão que parece mais adequada e que reflete a missão constitucional dos diversos órgãos que compõem a



Instituição é interdependência. Impõe-se portanto um novo modelo de agência – com promotores e procuradores de justiça, com analistas jurídicos, técnicos (peritos), analistas de dados ou de jurimetria, com a eleição de uma atuação preventiva e repressiva simultaneamente (inclusive com a colegitimação para a ação civil pública, para o inquérito civil etc) e, finalmente, mitigando a ideia de atuação vinculada ao poder judiciário, ao território e priorizando uma atuação voltada para as causas que podem ultrapassar limites territoriais tradicionais de uma comarca – é fundamental rever e conciliar os princípios institucionais previstos no §1º do art. 127 da Constituição da República, de modo que convivam de modo harmônico na feição democrática que se espera do Ministério Público.

Na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais indisponíveis a atuação do Ministério Público incomoda castas e alguns próceres da República. A *Instituição* – seja no âmbito cível, seja no âmbito criminal – sempre foi e será a representante da sociedade: a sociedade-governante, opondo-se ao estado-aparato e enfrentando no seu dia-a-dia verdadeiros projetos criminosos de poder. Não causa surpresa que não raro se depare, de forma recorrente, com atentados de mitigação paulatina dos poderes assegurados constitucionalmente, contando com o beneplácito daqueles que detêm o poder político, econômico e midiático e que podem atuar incansavelmente, em todas as frentes, por motivos não raro inconfessáveis. A verdade é que, no processo criminal, o Ministério Público tem a dupla e simultânea missão: de acusar, quando houver provas para isso, mas também a de buscar a correta aplicação da lei, inclusive em favor do réu, como frequentemente faz. Daí a indagação: quem tem medo do Ministério Público?

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA



ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

CAETANO, Marcelo. *Manual de Direito Administrativo*. Lisboa, 1965.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal: o promotor natural - atribuição e conflito*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

CLUNY, Antonio. *Pensar o Ministério Público Hoje*. Lisboa: Cosmos, 1997.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.



DEMERCIAN, Pedro Henrique e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: agências e laboratório de jurimetria*, in REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.11, 2017.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. *Regime Jurídico do Ministério Público no Processo Penal*. São Paulo: Verbatim, 2009.

DIAS, Mario. Ministério Público Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1955, tomo I.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

LYRA, Roberto. *Teoria e Prática da Promotoria Pública*. 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

MAGLIACANE, Alessia. L'armée des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.



- MARTÍN, Ignacio Durbán Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.
- MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal Racional: propostas para a construção de uma teoria da legislação e para uma atuação criminal preventiva, Curitiba, Juruá, 2016.
- MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no brasil? *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do Processo Civil moderno e o papel do juiz e das partes a direção e na instrução do processo. *Revista de Processo* (37):141, janeiro/março de 1985, Ed. Revista dos Tribunais.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. II, São Paulo: Saraiva, 1961.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I, Rio: Forense, 1974.
- SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.
- STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaliza. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.
- VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.
- ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 2, 2020.